



LEONARDO MOUTINHO

Consultoria & Perícias



# PARECER TÉCNICO

TJRJ CAP CV21 201904014060 30/05/19 11:25:00137511 PROGEX-VIRTUAL



## Sumário

I - Identificação Jurisdicional .....	3
II - Identificação Processual .....	3
III – Dos parâmetros dos cálculos de Liquidação .....	3
IV – Dos equívocos cometidos no Laudo Perical .....	7
V – Considerações Finais .....	9



## **I - Identificação Jurisdicional**

**Juízo:** 21ª Vara de Cível da Capital

**Juiz de Direito:** Dr. Luiz Eduardo de Castro Neves

## **II - Identificação Processual**

**Processo nº:** 0066403-26.2012.8.19.0001

**Autor:** ASSEMI – Associação dos Servidores Públicos da Minascaixa – Em Liquidação Judicial

**Réu:** Elizabeth Kallas e Outros

## **III – Dos parâmetros dos cálculos de Liquidação**

O presente Parecer Técnico tem por objetivo apresentar considerações técnicas ao Laudo Pericial de fls. , a fim que a Liquidação do Julgado se dê nos exatos termos das Decisões Judiciais proferidas nestes autos, em especial o termo dispositivo da Sentença, bem como o Laudo Pericial que apurou os valores das diferenças a serem ressarcidas pelos Réus, como será demonstrado a seguir.

### Sentença de mérito

A Sentença exequenda, às fls.34/37, fundamenta, de forma clara, a obrigação dos Réus em ressarcir os Autores na volumosa diferença entre os valores recebidos pelos Réus e aqueles efetivamente repassados à Autora, como a seguir transcrito:

(...) O laudo pericial apurou, às fls. 791, a existência de vultosa diferença entre os valores recebidos pelos Réus e aqueles que foram remetidos à Autora. Portanto, na visão deste Juízo, tem-se como inegável o dever a cargo dos três últimos Réus de ressarcir a Associação autora no tocante aos valores que ficaram retidos indevidamente. Ainda que a Associação autora tenha a obrigação de repassar os referidos valores aos seus titulares, tal fato não desobriga os Réus do cumprimento do mandato que lhes foi outorgado. Ou seja, a obrigação dos Réus era a de levantar as importâncias e repassá-las à Associação autora (notadamente diante da responsabilidade desta para com terceiros). Não o fazendo, incorreram na prática do ilícito civil, inclusive com repercussões na seara penal. As críticas endereçadas à conclusão do laudo pericial, neste particular, não merecem prosperar, porquanto o mesmo foi elaborado de forma imparcial, atendo-se às provas colhidas e ao montante dos valores levantados e repassados à Autora.

Diante da infidelidade no cumprimento do mandato, afigura-se claro e inafastável que os 5º, 6º e 7º Réus não fazem jus aos honorários contratados. Trata-se, aqui, de inexecução culposa do contrato, de modo que os Réus não podem merecer o recebimento de honorários advocatícios concernentes às quantias que foram levantadas e repassadas ou não repassadas para a Associação autora. Assim, no cálculo do valor a que faz jus a Associação autora, a título de recebimento dos valores levantadas das contas do FGTS e não

repassados, devem ser incluídos os honorários advocatícios recebidos pelos três últimos Réus.(...).

E mais, no termo dispositivo o Juízo condena os Réus no pagamento dos valores que foram sacados das contas de FGTS, e não repassados a Autora, de acordo com o que foi apurado em desse do Laudo Pericial Técnico:

(...) para o fim de condenar os 5º, 6º e 7º Réus ao pagamento da importância correspondente aos valores que foram sacados das contas de FGTS, mas não repassados à Associação autora, de acordo com o que foi apurado em sede pericial, além da devolução do valor correspondente aos seus honorários advocatícios. A quantia representativa do crédito da Associação autora deve ser corrigida monetariamente ab initio, isto é, desde a época em que seria devido o repasse dos valores para a Autora, e acrescida de juros moratórios legais a partir da citação, observando-se as taxas de 0,5% ao mês para o período anterior à vigência do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês para o período posterior. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas, compensando-se os honorários advocatícios (...).

De tal forma, a Sentença foi efetivamente liquidada pelo Laudo Pericial de fls. 776/810, onde o i. Perito do Juízo apresenta no quadro de fls. 791 o exato valor das diferenças devidas à Autora, tanto em moeda da época dos fatos quanto em UFIR, conforme reproduzido abaixo:

DIFERENÇA APURADA	VALORES	EM UFIR
04/01/1993	73.148.462.639,24	9.682.448,2100
05/01/1993	-55.399.562.090,46	-7.248.825,3500
15/01/1993	-17.312.620.694,78	-2.062.841,2300
19/01/1993	1.233.927.882,93	143.540,1400
25/01/1993	-184.474.033,85	-20.454,1100
<b>TOTAL</b>	<b>1.485.733.703,08</b>	<b>493.867,66</b>

No mesmo quadro, o Perito ainda atualizou o valor do crédito da Autora para a data do Laudo Pericial, **Em Reais**, resultando no montante de **R\$ 482.508,71** (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), apurados da seguinte forma:

- ✓ Quantidade de UFIR's devidas = 493.867,66
- ✓ Valor da UFIR na data do Laudo Pericial = 0,9770
- ✓ **Valor devido em Reais em 18/01/1999 = R\$ 482.508,71**

Desta forma, considerando os valores apontados como devidos pelo Laudo Pericial de fls. 776/810, o crédito da Autora atualizado para a data do segundo Laudo, em 29/04/2019, deve ser apurado mediante a seguinte sistemática de cálculo:

DIFERENÇA APURADA	EM UFIR
04/01/1993	9.682.448,2100
05/01/1993	-7.248.825,3500
15/01/1993	-2.062.841,2300
19/01/1993	143.540,1400
25/01/1993	-20.454,1100
<b>TOTAL</b>	<b>493.867,66</b>
<b>Honorários a 3%</b>	<b>14.816,0298</b>
<b>Total em UFIR</b>	<b>508.683,6898</b>

<b>Atualização do crédito para 29/04/2019</b>	
<b>Total devido em Ufir</b>	<b>508.683,6898</b>
Valor da Ufir em 17/02/2011	2,1352
Valor devido em R\$	1.086.141,41
nº de dias decorridos	6.175
Juros de 0,5% a.m e 1% a.m	1.645.504,24
Data do depósito	17/02/2011
Total devido em 17/02/2011	2.731.645,66
Valor do depósito	996.773,12
Saldo remanescente	1.734.872,54
Data do Laudo	29/04/2019
nº de dias decorridos	2.952
Fator de atualização TJRJ	1,60223867
Valor atualizado em 29/04/2019	2.779.679,87
Juros a 1% a.m	2.735.204,99
<b>Total do crédito remanescente</b>	<b>5.514.884,86</b>

Neste sentido, com base nos corretos parâmetros de Liquidação fixados em Sentença, bem como dos valores apurados no Laudo Pericial homologado pelo Juízo, às fls. 776/810, o total do crédito da Autora importa na presente data no montante de **R\$ 5.514.884,86** (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

#### **IV – Dos equívocos cometidos no Laudo Perical**

Inicialmente, cabe esclarecer que o Laudo Pericial da lavra do i. Dr. Bruno José Fischer, às fls. 1.147/1.151, no entender deste Assistente Técnico deixou de considerar questões relevantes que impactam profundamente nos valores por ele apurados.

O principal equívoco se refere ao fato de o Laudo Pericial não ter observado os valores das diferenças devidas à Autora expressos em UFIR pelo Laudo Pericial anterior que, repita-se, foi devidamente homologado pelo Juízo.

Tal fato não poderia ser desconsiderado por uma razão lógica e simples, pois nas datas em que os repasses deveriam ter sido feitos à Autora o país sofria os efeitos de uma grande inflação que corroía o poder de compra da moeda vigente em mais 30% em um único mês.

Assim, e não por outro motivo, o Perito anterior ao apurar os valores devidos à Autora o fez com a devida correspondência em UFIR's diárias, pois se assim não o fizesse estaria deixando de aplicar a correção monetária plena gerando, por via de consequência, um enriquecimento sem causa dos devedores.

Cabe ressaltar que a UFIR criada em 1991, época em que a inflação era muito elevada, era utilizada como indexador para correção de valores devidos tanto de débitos tributários quanto na esfera do poder judiciário. Até 1994 a atualização da UFIR era diária, para acompanhar a elevada inflação, e a partir de setembro de 1994 a atualização passou a ser mensal, em 1995 passou a ser trimestral, em 1996 a correção foi feita de forma semestral e a partir de 1997 anualmente.

Portanto, os cálculos periciais deveriam ter considerado a quantidade de UFIR apurada no Laudo Pericial anterior e, simplesmente, convertê-la pelo valor da Ufir atual.



Assim, apenas a correção monetária pela variação da Ufir, sem acrescer de honorários e juros fixados em Sentença, o crédito autoral importaria em 29/04/2019 no montante de **R\$1.689.570,65** (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

Do mesmo modo, tal valor acrescido dos juros e honorários fixados em Sentença, bem como abatido o valor do depósito judicial efetuado em 17/02/2011, resultaria em um crédito a favor da Autora no montante de **R\$ 5.514.884,86** (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), como demonstrado no item anterior deste Parecer.

## **V – Considerações Finais**

Todas as questões técnicas guareadas foram examinadas minuciosamente e mereceram total atenção deste Assistente Técnico, levando à conclusão que o Laudo Pericial deixou de observar questões de grande relevância para a presente Liquidação, em especial, os valores apurados pelo Laudo Pericial anterior, às fls. 776/810, onde o valor do crédito autoral é expressamente apresentado em UFIR, que convertido para Reais na data daquele Laudo, em 18/01/1999, resultou no montante de **R\$ 482.508,71** (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), sem qualquer acréscimo de juros e honorários fixados em Sentença.

- ✓ Quantidade de UFIR's devidas = 493.867,66
- ✓ Valor da UFIR na data do Laudo Pericial = 0,9770
- ✓ **Valor devido em Reais em 18/01/1999 = R\$ 482.508,71**

De tal forma, considerando a correta sistemática de cálculo adotada pelo Perito anterior, os valores apurados no segundo Laudo Pericial não representam o real crédito da Autora em 29/04/2016, pois a inobservância do crédito autoral expresso em UFIR para as datas em que os repasses deveriam ter ocorridos comprometeu os cálculos apresentados no Laudo Pericial que ora se impugna, como detalhadamente demonstrado no item III deste Parecer Técnico.

Assim, diante das considerações técnicas apresentadas, se pode concluir que:

- ✓ Os cálculos de atualização dos valores apurados no Laudo Pericial anterior deveria ter utilizado a quantidade de UFIR expressa no quadro de fls. 791, e reproduzido às fls. 1.148, onde o crédito autoral importava em 493.867,67 UFIR;

DIFERENÇA APURADA	VALORES	EM UFIR
04/01/1993	73.148.462.639,24	9.682.448,2100
05/01/1993	-55.399.562.090,46	-7.248.825,3500
15/01/1993	-17.312.620.694,78	-2.062.841,2300
19/01/1993	1.233.927.882,93	143.540,1400
25/01/1993	-184.474.033,85	-20.454,1100
<b>TOTAL</b>	<b>1.485.733.703,08</b>	<b>493.867,66</b>

- ✓ O valor do crédito autoral, acrescido dos juros e honorários fixados em Sentença, bem como abatido o valor do depósito judicial efetuado em 17/02/2011, importa na data de 29/04/2019 no montante de **R\$ 5.514.884,86** (cinco milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Por fim, nada mais havendo para acrescentar, encerro o presente **PARECER TÉCNICO**, apresentado em 11 laudas.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2019.



**LEONARDO MOUTINHO**

**Assistente Técnico da Autora**

**CRA/RJ – 5020034-3**

**Matrícula TJRJ – 156**